

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO JURÍDICO

LOPES, Thaisa Caporlingua¹; CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez²

¹Universidade Federal do Rio Grande, Faculdade de Direito; ²Universidade Federal do Rio Grande, Faculdade de Direito. thaisal@vetorial.net; vanessac@vetorial.net.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto das atividades do Projeto de Pesquisa “A consciência ambiental do operador jurídico e a Educação Ambiental transformadora” da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande – FURG, o qual está vinculado ao Grupo de Pesquisa Direito e Educação Ambiental (GPDEA/CNPQ). O referido projeto visa realizar a investigação de conflitos que envolvam questões ambientais em busca de uma (re) construção da consciência ambiental dos operadores jurídicos, na concepção da Educação Ambiental transformadora.

O assunto a ser abordado é a compreensão da Educação Ambiental no ensino jurídico pelos futuros operadores jurídicos, assim, a área de conhecimento predominante no trabalho é a das Ciências Sociais aplicadas, em específico, o Direito. No que se refere à problematização, ela consiste em investigar qual é o conceito de Educação Ambiental que os futuros operadores jurídicos, membros do GPDEA, possuem. Salienta-se que esta investigação é um recorte da problematização feita pelo Grupo de Pesquisa acerca da consciência ambiental do operador jurídico e a Educação Ambiental transformadora. Portanto, o objetivo principal é analisar e compreender qual o conceito de Educação Ambiental para os futuros operadores jurídicos membros do GPDEA,

A fundamentação teórica utilizada para realizar o trabalho foi, inicialmente, Reigota (2006), para o conceito de Educação Ambiental; a legislação brasileira, mais propriamente a Lei 9.795/99, que versa sobre a Política Nacional de Educação Ambiental– PNEA; e ainda Caporlingua (2010b) para uma compreensão sobre a importância da inserção da Educação Ambiental no ensino jurídico.

A relevância do trabalho se constituiu visto que, segundo a Lei 9.795, art. 9º, e art. 225, da Constituição Federal, a Educação Ambiental deve estar presente em todas as áreas de conhecimento e níveis de educação, o que inclui as Ciências Sociais aplicadas, ou seja, o Direito (CAPORLINGUA, 2011).

Portanto, a importância da Educação Ambiental para o ensino jurídico observa-se a partir do momento em que, ao articular os princípios e objetivos da Educação Ambiental no meio jurídico, é possível gerar atitudes e mudanças para uma reconstrução de paradigmas por meio de uma reflexão crítica sobre os problemas ambientais a serem enfrentados pelos operadores jurídicos (CAPORLINGUA, 2010b). O operador jurídico não é somente o aplicador da letra fria da lei, mas também um educador ambiental a partir de seus atos capazes de transformar a realidade social. Desse modo, ele deverá refletir, questionar e problematizar sobre as questões ambientais, para intervir nelas possibilitando mudanças.

2. METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)

Inicialmente foram realizadas leituras para aperfeiçoar o aprendizado sobre a temática proposta. Dentre as mais relevantes, citam-se Reigota (2006) para o conceito de Educação Ambiental, a Lei 9.795 para entender a Política Nacional de Educação Ambiental, Caporlingua (2010a) no que diz respeito à consciência ambiental do operador jurídico e Sato (2003) para a abordagem da Educação Ambiental e a sua complexidade.

A partir das leituras foram feitos debates em reuniões presenciais. Concomitantemente foi criado um fórum de discussão, via internet (<http://www.sead.furg.br/>), denominado “O que é Educação Ambiental”, para os integrantes do grupo registrarem as suas opiniões e continuarem a dialogar e refletir sobre as questões discutidas.

Após todos os integrantes postarem as suas reflexões no fórum, o grupo realizou uma análise textual discursiva das escritas, a fim de promover as emergências das compreensões pesquisadas. Essa metodologia de análise pode ser considerada “como um processo auto-organizado de produção de novas compreensões em relação aos fenômenos que examina”. Assim, ela propicia uma “tempestade de luz” (MORAES, p.209, 2003), pois emergem diferentes compreensões ao realizar a reconstrução das ideias sobre o assunto em pauta.

Desse modo, para chegar à reconstrução das compreensões, foram realizadas três etapas: desmontagem dos textos/unitarização, estabelecimento de relações/categorização, emergência de uma nova compreensão/metatexto.

A primeira etapa da análise textual discursiva consistiu em reunir os registros/comentários do fórum “O que é Educação Ambiental” feitos por cada integrante, desmontá-los e compreendê-los detalhadamente. Em seguida, foi realizada a unitarização, ou seja, houve uma fragmentação e desconstrução dos textos de forma a atingir os elementos constituintes da questão em análise. Portanto, nessa etapa, o grupo sublinhou/destacou algumas palavras-chaves de cada comentário, sem perder os seus significados, dentre as quais se destacam: complexidade, interação, informação, conhecimento, multiplicador, interdisciplinar, transformação, emancipação, mudanças, entre outras.

A segunda etapa da atividade se denomina “estabelecimento de relações” (MORAES, 2003), ou também chamado, processo de categorização. Nele se organizaram as unidades, as palavras-chaves, ou seja, cada elemento da primeira etapa foi colocado em um grupo. Assim, algumas categorias foram criadas, dentre as quais: grupo central, que apresenta o meio ambiente; grupo da educação, que liga o grupo central com o ensino e com a educação; grupo dos reflexos, que trata sobre os possíveis reflexos que a Educação Ambiental presente no ensino pode gerar.

A terceira etapa, por sua vez, foi feita através da análise de cada uma das categorias, bem como por meio das relações entre elas, extraindo-se, assim, as emergências que levam a reconstrução das compreensões. Desse modo, foram realizados pequenos parágrafos de cada uma das categorias para a elaboração do metatexto.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após o uso da metodologia da análise textual discursiva, concluiu-se que a Educação Ambiental emerge de uma concepção de meio ambiente como sendo uma relação complexa entre homem, sociedade e natureza. Diferencia-se e rompe com o

antropocentrismo e o individualismo da compreensão que separa o homem da natureza. Nesse sentido, o meio ambiente não é tão somente tido como fauna e flora, ou seja, composto apenas por um de seus aspectos, o ecológico, mas sim como um volume multifacetado com aspectos políticos, éticos, sociais, tecnológicos, ecológicos, culturais, científicos, econômicos, formando assim células vivas de um único tecido (DIAS, 1998, p.26).

Dessa forma, abordar a questão ambiental adotando apenas o aspecto ecológico “seria praticar o mais ingênuo e primário reducionismo. Seria (...) desconsiderar de forma lamentável as raízes profundas das nossas mazelas ambientais (...)” (DIAS, 1998, p.26). Logo, a partir de tal concepção de meio ambiente se constroi uma Educação Ambiental transformadora.

Complementando acerca do trinômio homem-natureza-sociedade, afirma Guimarães que o meio ambiente “não é apenas o somatório das partes que o compõem, mas é também a interação entre essas partes em inter-relação com o todo, ou seja, é um conjunto complexo (...)” (2008, p.13).

Por fim, Carvalho defende que é necessário construir “uma cultura ecológica que compreenda natureza e sociedade como dimensões intrinsecamente relacionadas e que não podem mais ser pensadas (...) de forma separada, independente ou autônoma” (p. 34, 2008).

A partir de tais compreensões, o Grupo concluiu que a Educação Ambiental, por meio do seu estudo, propicia o conhecimento, a informação e a comunicação, os quais são indispensáveis e devem ser constantes para que ocorra um processo de formação de multiplicadores através da conscientização e da reflexão. A presença da Educação Ambiental no ensino possui respaldo legal através da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 9.795/99, a qual, no seu art. 2º, estabelece que “a Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. Salienta-se que, no caráter formal, segundo art. 9º da lei, entende-se por: educação básica (ensino infantil, fundamental e médio), educação superior, educação especial, educação profissional e educação de jovens e adultos.

Acrescenta-se ainda que esse processo de educação deve ser interdisciplinar e não como uma disciplina única, segundo art. 10 da lei 9.795/00. A interdisciplinaridade, segundo Sato, é mais ampla e complexa do que a multidisciplinaridade que consiste apenas em várias disciplinas sem nenhuma integração. Assim, na interdisciplinaridade por sua vez, há uma integração entre essas disciplinas, promovendo “um diálogo entre as diferentes áreas do conhecimento, na perspectiva de se elaborar um marco conceitual” (SATO, p.16, 2003).

Portanto, o trinômio mencionado é complexo que, conforme Sato, “a dimensão ambiental traz a necessidade de uma rica orquestra musical” (p.13, 2003) composta pelas mais diversas áreas do conhecimento de forma a obter-se uma melodia ouvida por todos e que tenha como objetivo sensibilizar para a sustentabilidade planetária.

4. CONCLUSÃO

A partir da análise dos resultados constatou-se que a compreensão de Educação Ambiental para os futuros operadores jurídicos, é construída com base

em uma relação complexa entre homem-sociedade-natureza, e através da interação desse 'todo' e das partes em um movimento dinâmico. Assim, com o trinômio que compõe o conceito de meio ambiente, há uma ruptura com a compreensão individualista, a qual separa o verde/ecológico do homem.

Para tanto, o ensino e a aprendizagem são instrumentos de conhecimento (no sentido de informação), socialização e comunicação indispensáveis, é um constante processo do cotidiano para a formação de multiplicadores através de uma conscientização e reflexão interdisciplinar.

Desse modo, a partir do conhecimento adquirido pela Educação Ambiental, é possível uma transformação crítica e emancipatória que promoverá mudanças eficazes de modo a promover cidadania e justiça social, a fim de superar o velho antropocentrismo presente na sociedade, é preciso pensar sempre numa relação complexa e interdependente entre homem, sociedade e natureza.

Por fim, a Educação Ambiental deve estar presente no ensino jurídico para formar não só operadores jurídicos, mas educadores ambientais preocupados com os problemas ambientais, e, principalmente, que esta preocupação se reflita em atitudes e mudanças baseadas numa reflexão crítica frente à realidade jurídica, ou seja, frente ao confronto lei *versus* realidade social de modo a buscar soluções não tão preocupadas com a letra fria da lei, mas, também com a transformação social em benefício de um futuro melhor.

5 REFERÊNCIAS

- CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **O revelar da consciência ambiental na sentença judicial transformadora como forma de efetividade processual.** Não publicada. Tese de doutorado em Educação Ambiental – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande/FURG, Rio Grande, jan./2010a.
- _____. **Tornar-se educador ambiental a partir de uma percepção jurídica.** Ambiente & Educação, Rio Grande, v. 15 (1), 2010b.
- _____, COSTA, César Augusto da. **A inserção da Educação Ambiental no direito: horizontes interdisciplinares.** Contribuciones a las Ciencias Sociales. Málaga, v. agosto, 2011.
- CARVALHO, Isabel. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico.** São Paulo: Cortez, 2008.
- DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas.** São Paulo: Global, 1998.
- GUIMARÃES, Mauro (org.). **Caminhos da educação ambiental: da forma à ação.** Campinas: Papirus, 2008.
- MORAES, Roque. **Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva.** Ciência & Educação, Bauru, v.9, n.2, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ciedu/v9n2/04.pdf> acessado em 05 agosto 2011.
- REIGOTA, Marcos. **O que é: educação ambiental.** São Paulo: Brasiliense, 2006.
- SATO, Michele; PASSOS, Luis Augusto. **Notas desafinadas do poder e do saber: qual a rima necessária à educação ambiental?.** Contrapontos, Itajaí, v. 3, n.1, 2003. Disponível em <http://www6.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/700/553> acessado em 05 agosto 2011.